



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1950455 - SP (2021/0228369-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : ARNALDO MANFREDI**  
**AGRAVANTE : JORGE HAROLDO DUZZI**  
**AGRAVANTE : JOSE TOZATI**  
**AGRAVANTE : LEONEL AYLON CANTANO**  
**AGRAVANTE : MARCIO CURTI**  
**AGRAVANTE : MAURÍCIO DA COSTA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO TASSO**  
**AGRAVANTE : REGINA MARTA BERTOLONI GARCIA**  
**AGRAVANTE : WILSON GOMES**  
**AGRAVANTE : WILSON RUIZ CANTANO**  
**ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ - SP256363**  
**AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
**AGRAVADO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL**  
**ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553**  
**MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333**  
**JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121**  
**ALESSANDRO TOMAO - SP187287**

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA ANÁLISE DA DEMANDA. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCORPORAÇÃO AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PATROCINADO PELO BANESPA NA ÉPOCA DA APOSENTADORIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO TEMA 736/STJ. ACÓRDÃO*

*RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JUSIRPRUDÊNCIA DO STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA.*

***AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1950455 - SP (2021/0228369-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : ARNALDO MANFREDI**  
**AGRAVANTE : JORGE HAROLDO DUZZI**  
**AGRAVANTE : JOSE TOZATI**  
**AGRAVANTE : LEONEL AYLON CANTANO**  
**AGRAVANTE : MARCIO CURTI**  
**AGRAVANTE : MAURÍCIO DA COSTA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO TASSO**  
**AGRAVANTE : REGINA MARTA BERTOLONI GARCIA**  
**AGRAVANTE : WILSON GOMES**  
**AGRAVANTE : WILSON RUIZ CANTANO**  
**ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ - SP256363**  
**AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
**AGRAVADO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL**  
**ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553**  
**MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333**  
**JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121**  
**ALESSANDRO TOMAO - SP187287**

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA ANÁLISE DA DEMANDA. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCORPORAÇÃO AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PATROCINADO PELO BANESPA NA ÉPOCA DA APOSENTADORIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO TEMA 736/STJ. ACÓRDÃO*

*RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JUSIRPRUDÊNCIA DO STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA.*

**AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por ARNALDO MANFREDI e OUTROS contra decisão assim ementada (e-STJ, fl. 3059/3060):

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCORPORAÇÃO AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PATROCINADO PELO BANESPA NA ÉPOCA DA APOSENTADORIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO TEMA 736/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JUSIRPRUDÊNCIA DO STJ.*

- 1. Controvérsia acerca da incorporação ao benefício de complementação de aposentadoria da parcela denominada 'PLR - gratificação semestral'.*
- 2. Caso concreto em que o benefício de complementação de aposentadoria é oriundo de entidade fechada de previdência patrocinada por ente da administração indireta (BANESPA) na época da aposentadoria.*
- 3. Aplicação ao caso da tese firmada no julgamento do Tema 736/STJ, segundo a qual: 'nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares' (sem grifos no original).*
- 4. Descabimento do pagamento da parcela pretendida na espécie.*
- 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

Nas razões do presente recurso, as partes agravantes sustentaram, em síntese, a existência de matéria de ordem pública, eis que *"existe sólido entendimento de que a matéria debatida no presente feito é de competência da Justiça do Trabalho, motivo pelo qual, esta demanda deve ser julgada pela Justiça Especializada*

*Laboral, pois do contrário, estaríamos negando vigência e violando a norma constitucional prevista no art. 114, inciso Ie IX, da nossa Constituição Federal, que têm a seguinte redação" (e-STJ Fl. 3102).*

*Aduziram que "Não houve, portanto, espaço para a apreciação minudente e expressa das razões apontadas pela parte autora para o não conhecimento do recurso especial, ou seja, não fora observado o rigor formal estabelecido pelo art. 1.029, do Código de Processo, notadamente a falta de prequestionamento dos arts. 112 e 114 do Código Civil, e falta do efetivo cotejo analítico entre o julgado paradigma e o acórdão recorrido afim de evidenciar-se a identidade das ações e os pontos sobre os quais há divergência jurisprudencial na interpretação de dispositivos de leis federais prequestionadas" (e-STJ Fl. 3109).*

*Reprisam a tese de que "não se pleiteia na presente demanda a complementação de aposentadoria dos autores, mas sim o pagamento da PLR/Gratificação Semestral estampada no art. 56 do Regulamento Interno de 1975 e art. 45 do Estatuto, a qual não demanda a complementação do benefício de previdência privada. Ou seja, a pretensão não envolve o benefício previdenciário." (e-STJ Fl. 3113).*

*Alegaram, por fim, que "O pedido é de cumprimento da obrigação contratual que as Apeladas deixaram de adimplir, obrigação esta que caracteriza ilícito contratual; no presente caso: violação do contrato de trabalho e não complementação de aposentadoria, pois nunca foi pleiteada a complementação da aposentadoria da parte autora" (e-STJ Fl. 3113).*

Sem impugnação, certidões de fls. 3138/3139.

É o breve relatório.

## VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, vale ressaltar que o pedido de reconhecimento da incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa, a qual deveria ser redistribuída para a justiça trabalhista, não foi tratada em sede de apelação ou mesmo de recurso especial.

Em casos tais, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual se sujeitam à preclusão consumativa questões decididas no processo, mesmo que de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal em momento oportuno.

Senão vejamos:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 E HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento*

*próprio.*

*2. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.*

*3. No julgamento do agravo interno, demonstra-se incabível a fixação de honorários recursais.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1861072/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020 - g.n.)*

No que concerne à tese de que não fora observado o rigor formal estabelecido pelo art. 1.029, do Código de Processo, notadamente a falta de prequestionamento dos arts. 112 e 114 do Código Civil, e falta do efetivo cotejo analítico entre o julgado paradigma e o acórdão recorrido afim de evidenciar-se a identidade das ações e os pontos sobre os quais há divergência jurisprudencial na interpretação de dispositivos de leis federais prequestionadas", melhor sorte não socorre aos recorrentes.

Com efeito, ao contrário da alegado pelos recorrentes, não se aplica nenhum dos óbices citados pelos ora recorrentes, para o não conhecimento do recurso. A matéria trazida à apreciação no apelo nobre foi devidamente apreciada pela Corte de origem, não havendo que falar, desta feita, em ausência de prequestionamento, muito menos, na incidência da Súmula 83/STJ.

No mais, como registrado na decisão recorrida, ao contrário do alegado pelos recorrentes, a demanda NÃO é originária de ilícito proveniente do contrato de

trabalho, mas de complementação de benefício previdenciário privado complementar onde se requer o pagamento da PLR/Gratificação Semestral aos aposentados em face do Regulamento Pessoal de 1975 (art. 56) e do Estatuto de 1991 (art. 49).

Assim, os recorrentes, funcionários aposentados admitidos anteriormente ao ano de 1975 pelo do Banespa, se insurgiram, contra a parte recorrida, com o intuito de "recebimento integral das parcelas recebidas a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR" (e-STJ Fl. 9), razão pela qual, como registrado na decisão agravada, aplica-se, ao caso, a tese firmada por esta Corte Superior no julgamento do Tema 736/STJ, abaixo transcrito:

Tema 736/STJ:

*a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, **é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza** para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, **independentemente das disposições estatutárias e regulamentares;***

*b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.(sem grifos no original)*

No mesmo sentido:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).*

*2. Inviável a extensão, aos inativos, da participação nos lucros concedida aos funcionários da ativa, tendo em vista a ausência de prévia reserva*

matemática.3. Agravo interno não provido.

**(AgInt no REsp 1.831.728/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020)**

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCORPORAÇÃO AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PATROCINADO PELO BANESPA NA ÉPOCA DA APOSENTADORIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO TEMA 736/STJ.*

*1. Controvérsia acerca da incorporação ao benefício de complementação de aposentadoria da parcela denominada 'PLR - gratificação semestral'.*

*2. Caso concreto em que o benefício de complementação de aposentadoria é oriundo de entidade fechada de previdência patrocinada por ente da administração indireta (BANESPA) na época da aposentadoria.*

*3. Aplicação ao caso da tese firmada no julgamento do Tema 736/STJ, segundo a qual: 'nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares' (sem grifos no original).*

*4. Descabimento do pagamento da parcela pretendida na espécie.*

*5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS"*

**(REsp 1.827.760/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020).**

Nessa mesma linha de consideração, os seguintes julgados: REsp 1826521/SP (DJe de 05/04/2021) e REsp 1908794/SP (DJe de 29/03/2021).

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

**Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.**

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no REsp 1.950.455 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0228369-0

Número de Origem:

1013773-31.2019.8.26.0196 10137733120198260196

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

### **Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRENTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

ALESSANDRO TOMAO - SP187287

RECORRIDO : ARNALDO MANFREDI

RECORRIDO : JORGE HAROLDO DUZZI

RECORRIDO : JOSE TOZATI

RECORRIDO : LEONEL AYLON CANTANO

RECORRIDO : MARCIO CURTI

RECORRIDO : MAURÍCIO DA COSTA RIBEIRO

RECORRIDO : PAULO SÉRGIO TASSO

RECORRIDO : REGINA MARTA BERTOLONI GARCIA

RECORRIDO : WILSON GOMES

RECORRIDO : WILSON RUIZ CANTANO

ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ - SP256363

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA  
PRIVADA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ARNALDO MANFREDI  
AGRAVANTE : JORGE HAROLDO DUZZI  
AGRAVANTE : JOSE TOZATI  
AGRAVANTE : LEONEL AYLON CANTANO  
AGRAVANTE : MARCIO CURTI  
AGRAVANTE : MAURÍCIO DA COSTA RIBEIRO  
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO TASSO  
AGRAVANTE : REGINA MARTA BERTOLONI GARCIA  
AGRAVANTE : WILSON GOMES  
AGRAVANTE : WILSON RUIZ CANTANO  
ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ - SP256363  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
AGRAVADO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553  
MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333  
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121  
ALESSANDRO TOMAO - SP187287

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022